

ou complementar às regulamentações editadas no âmbito de competência daqueles Poderes.

Art. 66. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas neste Decreto Estadual, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 67. A pessoa jurídica será representada no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) na forma do seu Estatuto ou Contrato Social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 68. A Autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas neste Instrumento, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 69. A aplicação das sanções previstas neste Decreto Estadual não afeta os Processos de Responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 70. Este Decreto Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Procurador-Geral do Estado

ROBERTO PAULO AMORAS

Auditor Geral do Estado

D E C R E T O Nº 2.290, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta o § 3º do art. 5º-B da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e os arts. 5º e 20 da Lei Estadual nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018 e dispõe sobre o Monitoramento Ambiental e Socioeconômico do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de aprimorar o monitoramento ambiental e as ações de fiscalização, controle e prevenção de crimes e infrações ambientais e atender aos ditames constitucionais insertos no art. 23 e 225 da Constituição Federal, os quais cometem ao Poder Público a obrigação de zelar pela preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando a competência do Poder Executivo Estadual em regulamentar as regras de funcionamento do Comitê de Monitoramento Ambiental, nos termos do disposto no § 3º do art. 5º-B da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e alterações;

Considerando a Lei Estadual nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Socioeconomia do Estado e define, dentre os seus instrumentos, a Avaliação Ambiental Estratégica (ATE) e o monitoramento socioeconômico;

Considerando a importância da integração e o gerenciamento de todas as bases de dados e ferramentas de gestão, utilizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMÁS), com demais órgãos do Estado;

Considerando a necessidade de implementar novas formas de gestão e governança territorial no Estado do Pará, voltadas ao aprimoramento do monitoramento ambiental e socioeconômico; Considerando que o monitoramento sistemático dos ilícitos ambientais é fundamental para subsidiar medidas de planejamento e auxiliar na definição de políticas públicas ambientais em prol do desenvolvimento sustentável;

Considerando a necessidade de a Administração Pública Estadual produzir informações conhecimento nas áreas ambiental e socioeconômica com o objetivo de auxiliar na definição e execução das políticas públicas;

Considerando que os atos, dados e ações oficiais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMÁS) devem observar o rigor da transparência ambiental e controle social, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados os arts. 3º, inciso II e 5º-B da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, arts. 5º, inciso IV e 20 da Lei nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018, nos termos deste Decreto, estabelecendo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMÁS) como órgão central responsável pelo monitoramento ambiental e socioeconômico do Estado do Pará, que contará com a estrutura de planejamento, gestão, execução e apoio técnico do Comitê de Monitoramento Ambiental, no desempenho de suas competências legais.

Art. 2º Ao Comitê de Monitoramento Ambiental, unidade vinculada à SEMÁS, criado nos termos dos arts. 3º, inciso II combinado com o 5º-B da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, compete planejar e executar o monitoramento ambiental e socioeconômico de que trata o art. 1º deste Decreto e prestar apoio técnico às ações de planejamento e fiscalização ambiental no Estado.

Art. 3º O Comitê de Monitoramento Ambiental, como órgão de natureza consultiva, tem a seguinte estrutura:

I - Coordenação-Geral;

II - Colegiado;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Grupo Institucional para Gerenciamento de Crises Ambientais.

Parágrafo único. Fica implementado e vinculado à estrutura do Comitê de Monitoramento Ambiental o Centro Integrado de Monitoramento Ambiental do Pará (CIMAM), como ferramenta de apoio técnico às competências de que trata o art. 2º deste Decreto e instrumento de integração entre o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) e do Sistema Estadual de Socioeconomia (SISES), nos termos dos arts. 2º-A e 2º-B e arts. 4º e 5º Lei nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018, respectivamente.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º O Comitê de Monitoramento Ambiental tem como finalidade efetivar o monitoramento ambiental e socioeconômico, promover o planejamento operacional da fiscalização ambiental no Estado, dar diretrizes para ações de defesa, controle e preservação dos recursos ambientais, prestar apoio técnico e disponibilizar informações e documentos a serem utilizadas pelos órgãos integrantes do SISEMA e do SISES.

Seção I

Da Coordenação Geral

Art. 5º A Coordenação do Comitê será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a quem compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Colegiado;

II - ordenar o uso da palavra durante as reuniões, manter a ordem na condução dos trabalhos, suspendendo sempre que necessário;

III - submeter ao Colegiado as matérias a serem apreciadas;

IV - assinar as deliberações do Colegiado e atos relativos ao seu cumprimento;

V - submeter à apreciação do Colegiado o calendário de atividades e o seu relatório anual;

VI - assinar as atas aprovadas nas reuniões;

VII - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Estadual as deliberações do Colegiado cuja formalização dependa de ato do Governador;

VIII - delegar competências;

IX - decidir as questões de ordem;

X - convocar, quando necessário, o Grupo Institucional para Gerenciamento de Crises Ambientais; e

XI - exercer outras atribuições necessárias ao desempenho das atividades do Comitê.

Seção II

Do Colegiado

Subseção I

Da Composição do Colegiado

Art. 6º O Colegiado do Comitê de Monitoramento Ambiental tem a seguinte composição:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMÁS);

II - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);

III - Diretoria da Fiscalização Ambiental da SEMÁS;

IV - Unidade Especializada de Meio Ambiente da Polícia Militar do Estado do Pará;

V - Unidade Especializada de Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado do Pará;

VI - Secretaria de Planejamento do Estado (SEPLAN);

VII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME); e

VIII - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER).

§ 1º Os membros titulares dos órgãos integrantes do Colegiado serão representados pelas respectivas autoridades, ficando permitida a delegação e substituição em caso de ausência.

§ 2º Fica permitida a participação, nas reuniões do Comitê de Monitoramento Ambiental, de representantes de outros órgãos

da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de profissionais e instituições especializadas nos assuntos objeto de apreciação do Colegiado.

§ 3º A participação dos servidores designados para compor o Comitê de Monitoramento Ambiental e dos convidados de que trata o § 2º deste artigo será considerada serviço público relevante e não remunerado.

Subseção II

Das Competências e Funcionamento do Colegiado

Art. 7º O Colegiado é a instância superior consultiva do Comitê de Monitoramento Ambiental, a quem compete:

I - fixar diretrizes para o planejamento operacional e o apoio técnico à fiscalização ambiental no Estado;

II - subsidiar medidas de planejamento, controle, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

III - debater, propor e opinar sobre as matérias em discussão e em deliberação pelo Colegiado;

IV - apresentar relatórios e pareceres circunstanciados, dentro dos prazos fixados, quando solicitado pela Coordenação Geral; e

V - prestar informações aos órgãos integrantes do SISEMA e SISES;

VI - deliberar sobre planejamento e operacionalização do monitoramento socioeconômico;

VII - assessorar o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade na definição e melhoria e Políticas Públicas Ambientais e Socioeconômica; e

VIII - demais competências de lhe forem delegadas pela Coordenação-Geral.

Art. 8º O Colegiado reunir-se-á em caráter ordinário a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Coordenação Geral, por iniciativa própria ou a requerimento de seus membros.

§ 1º A convocação ordinária será feita com 15 (quinze) dias e a extraordinária com 7 (sete) dias de antecedência.

§ 2º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita mediante correspondência eletrônica destinada a cada membro e estabelecerá dia, local e hora da reunião, e será acompanhada dos documentos a serem submetidos à deliberação, que deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, com a mesma antecedência que a correspondência da convocação.

§ 3º As reuniões do Colegiado serão redigidas a termo, enumeradas, aprovadas e indexadas nos arquivos da Secretaria Executiva.

§ 4º As normas internas de organização e funcionamento do Colegiado constarão em regimento interno publicado pela SEMÁS.

Seção III

Da Secretaria Executiva

Art. 9º À Secretaria Executiva compete:

I - prestar apoio administrativo ao Comitê de Monitoramento Ambiental;

II - elaborar a pauta das reuniões do Comitê e redigir suas atas;

III - planejar e coordenar o processo de realização das reuniões do Comitê;

IV - monitorar o cumprimento das deliberações do Comitê; e

V - demais funções administrativas delegadas pela Coordenação Geral.

Seção IV

Do Grupo Institucional para Gerenciamento de Crises Ambientais

Art. 10. O Grupo Institucional para Gerenciamento de Crises Ambientais, de caráter temporário, será convocado pela Coordenação Geral do Comitê de Monitoramento Ambiental, para atuar nas ações de risco, desastres ambientais no Estado do Pará, avaliações ou intercorrências no monitoramento socioeconômico e demais ações que demandem atos emergenciais de natureza ambiental e socioeconômica, sendo integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMÁS);

II - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);

III - Unidade Especializada de Meio Ambiente da Polícia Militar do Estado do Pará;

IV - Unidade Especializada de Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado do Pará;

V - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

VI - Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves";

VII - Secretaria de Estado de Saúde (SESPA);

VIII - Defesa Civil do Estado do Pará;

IX - Centro Estadual Integrado de Inteligência;

X - Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN);

XI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME); e

XII - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER).

§ 1º Poderão ser convidados pela Coordenação do Colegiado representantes de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou profissionais e instituições especializadas para integrar o Grupo Institucional

para Gerenciamento de Crises Ambientais, com o objetivo de atuar nos assuntos que estejam sendo objeto de discussão.
§ 2º A indicação para compor o Grupo Institucional para Gerenciamento de Crises Ambientais observará o disposto no § 1º do art. 6º deste Decreto.

CAPÍTULO III DO CENTRO INTEGRADO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARÁ

Art. 11. O Centro Integrado de Monitoramento Ambiental do Pará (CIMAM), vinculado ao Comitê de Monitoramento Ambiental, nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto, responsável pelo monitoramento ambiental e socioeconômico, é a ferramenta de natureza técnica e operacional que tem por objetivo executar as seguintes atividades:

- I - atuar como um centro de coleta e produção de conhecimento na área ambiental e socioeconômica, com vistas a auxiliar na definição de políticas públicas socioambientais em prol do desenvolvimento harmônico e sustentável no Estado do Pará;
- II - realizar, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs), o monitoramento ambiental do Estado do Pará, sem prejuízo das atribuições legais dos demais componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), Sistema Estadual de Socioeconomia (SISES) e Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA);
- III - subsidiar informações de fiscalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs), órgãos do Estado e demais entes da Federação;
- IV - realizar o monitoramento socioeconômico dos empreendimentos e atividades licenciadas;
- V - elaborar e acompanhar a execução da Avaliação Territorial Estratégica (ATE's) e do Plano Territorial Socioeconômico (PTS);
- VI - realizar ações de integração das ferramentas de gestão estratégica implementadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs);
- VII - atuar na produção de informações, conhecimento e inovação, com vistas ao fomento de produções científicas, acadêmicas e outros; e
- VIII - produzir dados oficiais do Estado, nas áreas de monitoramento ambiental e socioeconômico, que envolvam, dentre outros, gestão urbana, infraestrutura, assentamentos humanos, recursos hídricos e gestão de florestas e fauna e demais matérias dispostas neste Decreto.

Seção I Do Monitoramento do CIMAM

Art. 12. O CIMAM exercerá, dentro da esfera de competência estadual, o monitoramento em matéria ambiental e socioeconômica, dentre outros, sobre:

- I - execução das atividades e empreendimentos licenciados;
- II - condicionantes ambientais;
- III - cobertura florestal;
- IV - comercialização de produtos e subprodutos florestais;
- V - queimadas e desmatamento;
- VI - tempo e clima;
- VII - recursos hídricos e minerais;
- VIII - regularização da área alterada, degradada e desmatada;
- IX - Termo de Compromisso Ambiental/Termo de Ajuste de Conduta;
- X - Avaliação Territorial Estratégica (ATE's);
- XI - Plano Territorial Socioeconômico (PTS);
- XII - Termo de Ajustes e Compromissos celebrados de contrapartida socioeconômica;
- XIII - cadastro e manejo de passeriformes;
- XIV - cadastro de resíduos sólidos e barragens; e
- XV - servidão ambiental.

Parágrafo único. Fica autorizado ao CIMAM efetuar o monitoramento nas áreas de unidade de conservação, prestando as informações e disponibilizando documentos necessários ao órgão gestor, para fins de execução das ações de defesa, preservação e conservação das unidades de conservação e desenvolvimento sustentável, sem prejuízo das ações de cooperação e fiscalização conjunta com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs) e o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), nos termos da legislação vigente.

Seção II Do Monitoramento Ambiental

Art. 13. O monitoramento ambiental realizado pelo CIMAM consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, de forma a atender os objetivos do art. 85 da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 14. O CIMAM contera em suas bases de dados todas as ferramentas, sistemas e de controle ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs).

Art. 15. O CIMAM produzirá informações, relatórios e laudos técnicos, dentre outros documentos, com vistas a subsidiar políticas públicas, ações de fiscalizações e lavratura de autos de infração ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs), nos termos do art. 5º-B da Lei Estadual nº 5.752, de 23 de julho de 1993 e alterações.

Parágrafo único. Outros órgãos e entidades poderão compartilhar

informações, colaborar e cooperar com as atividades do CIMAM, nos termos de que trata o caput deste artigo, observado o parágrafo único do art. 5º-O da Lei nº 5.752, de 23 de julho de 1993 e legislação em vigor.

Seção III Do Monitoramento Socioeconômico

Art. 16. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs), órgão responsável pelo monitoramento, nos termos do art. 1º deste Decreto, através do Comitê de Monitoramento Ambiental, e utilizando-se dos recursos e ferramentas disponibilizadas e produzidas pelo CIMAM, executará o monitoramento socioeconômico no âmbito do território do Estado do Pará, observadas as diretrizes da Lei nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018, e as orientações do Conselho da Política Estadual de Socioeconomia (COPEs), conforme definido no inciso XII do art. 11 da referida Lei.

Art. 17. O monitoramento socioeconômico realizado pelo CIMAM deverá conter as informações e os documentos técnicos necessários, capazes de subsidiar a execução e avaliação da Política de Socioeconomia no território estadual, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Para efetivação do monitoramento socioeconômico de que trata o caput deste artigo deverá ser observado o disposto no art. 26 do Decreto Estadual nº 2.120, de 26 de junho de 2018.

Art. 18. O monitoramento socioeconômico e a elaboração da Avaliação Territorial Estratégica (ATE), como instrumentos da Política Estadual de Socioeconômica, deverão observar o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Pará, de acordo com o parágrafo único do art. 14 da Lei Estadual nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 19. Caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs), de forma articulada, através do CIMAM e da Diretoria de Gestão Socioeconômica, criada nos termos do art. 5º-X da Lei nº 8.633 de 2018, a elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica (ATE), observada a metodologia definida pelo COPEs, de acordo com o inciso XI do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.120, de 26 de junho de 2018.

Parágrafo único. O monitoramento dos impactos socioeconômicos poderá ser executado de forma direta ou indireta pela SEMAs, cabendo a esta sempre a sua aprovação técnica.

Seção IV Do Funcionamento do CIMAM

Art. 20. A SEMAs poderá lotar servidores no CIMAM, observadas as atribuições dos cargos e quadro administrativo do órgão, de acordo com os dispositivos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e demais alterações.

Parágrafo único. O CIMAM também atuará com os servidores cedidos dos órgãos do Estado, bem como com os servidores pertencentes aos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), que integrarão o quadro de pessoal do CIMAM, desde que observadas as regras dispostas no Decreto Estadual nº 1.960, de 18 de janeiro de 2018.

Art. 21. O CIMAM, através da SEMAs, poderá celebrar termos de cooperação técnica, financeira e científica, observadas as normas legais específicas, com representantes do poder público e da iniciativa privada, visando a proporcionar condições para o incremento e seu fortalecimento através da realização de investimentos e ações que promovam o desenvolvimento da gestão ambiental e socioeconômica do Estado.

Art. 22. Caberá à SEMAs, por meio de recursos do Tesouro do Estado e do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), regulado pelos arts. 6º-A a art. 6º-L da Lei Estadual nº 5.752, de 1993, o custeio financeiro para garantir o pleno funcionamento do CIMAM, permitida a aplicação financeira dos recursos de fundos públicos ou outras receitas captadas pela Secretaria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A SEMAs editará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno do Comitê de Monitoramento Ambiental e do CIMAM, sem prejuízo dos demais atos normativos sobre os procedimentos, funcionamento e tramitação de informações, processos e documentos.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.291, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de desconto pela antecipação do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA),
D E C R E T A:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo automotor rodoviário usado, referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2019, poderá ser pago:

I - integralmente, até a data limite para o pagamento da primeira parcela da antecipação do imposto, com desconto de 15% (quinze por cento), calculado sobre o seu valor, se o contribuinte não tiver sofrido multas de trânsito, nos últimos 2 (dois) anos;

II - integralmente, até a data limite para o pagamento da primeira parcela da antecipação do imposto, com desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o seu valor, se o contribuinte não tiver multas de trânsito, no ano anterior;

III - integralmente, até a data limite para o pagamento da primeira parcela da antecipação do imposto, com desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu valor, nas demais situações;

IV - em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, hipótese em que não haverá desconto no valor do imposto.

Parágrafo único. Os prazos e as formas de pagamento serão estabelecidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, até 31 de dezembro de 2019, restabelecendo-se, ao final desse período, o tratamento tributário previsto no Capítulo VIII do Regulamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), aprovado pelo Decreto nº 2.703, de 27 de dezembro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.292, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS-PA), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista as disposições constantes do Convênio ICMS 04, de 2 de abril de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o art. 100-ZI ao Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto 4.676, de 18 de junho de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 100-ZI. A prestação de serviço de transporte intermunicipal de soja e milho, destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término em território paraense, até 30 de setembro de 2019. (Convênio ICMS 04/04)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, incisos V e XV, da Constituição Estadual, e

Considerando o encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Pará, de lista triplíce;

Considerando que compete ao Chefe do Executivo Estadual nomear o Procurador-Geral de Justiça, pelo período de 2 (dois) anos, na forma do art. 135, inciso XV, c/c o art. 179, § 2º, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado GILBERTO VALENTE MARTINS para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, pelo biênio 2019/2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, X e XVII, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto Estadual nº. 213, de 11 de junho de 1991;

Considerando os termos do Ofício nº. 377/18 - Gabinete do Comando, de 22 de novembro de 2018, da Polícia Militar do Estado do Pará;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2018/526293;

Considerando o Despacho Analítico nº. 971/2018 da Procuradoria-Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida a "MEDALHA GENERAL SOTERO DE MENEZES - COMEMORATIVA A FEITOS HERÓICOS" ao 1º SGT PM RG 18662 ROSINEUDO LIMA DE SOUSA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado